Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2650/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3137/2013
PROTOCOLO	**:** 1396959
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU BETTONI
INTERESSADO	**:** RUFINO & COLI LTDA
VALOR	**:** R$ 84.059,58
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATORIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CNDT – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.
É regular com ressalva o procedimento de licitação quando verificada a presença dos documentos exigidos e a observância dos dispositivos legais, porém ausente certidão de débitos trabalhistas, o que é cabível recomendação.
É regular a formalização contratual e a execução financeira em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas, sendo a despesa devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 66/2012, pelo não encaminhamento da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) da empresa vencedora do certame; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Rufino & Coli Ltda e da execução financeira, com recomendação ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as determinações da Lei 8.666/93, especialmente no tocante à exigência de encaminhamento da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato nº 083/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 66/2012, celebrada entre a *Prefeitura Municipal de Paranhos/MS* e a empresa *Rufino & Coli Ltda.*, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, de forma parcelada, com valor contratual no montante de R$ 84.059,58 (oitenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE-3329/2014 (peça 42), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 11952/2015 (peça 46), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por entender que, pelo fato de não ter sido encaminhada a CNDT (Certidão negativa de débitos Trabalhistas) da empresa vencedora do certame, documento imprescindível para análise da 1ª fase contratual, o procedimento licitatório se encontra irregular e as demais fases estão viciadas.

Após, o responsável pela contratação, Sr. Dirceu Bettoni – Ex-Prefeito Municipal de Paranhos, foi devidamente intimado para apresentar sua justificativa quanto à irregularidade apresentada pelo MPC.

O jurisdicionado apresentou sua resposta, aduzindo não ter acesso à documentação referente a presente contratação. Assim, informa que requereu ao atual ordenador de despesas do órgão a documentação pertinente ao caso, e que não obteve êxito. Para confirmar suas alegações, anexou ofício recebido pela Prefeitura Municipal de Paranhos, através do atual ordenador, Sr. Júlio Cesar de Souza, na qual aduz, em síntese, que houve extravio da documentação no fim da gestão passada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos os posicionamentos dos órgãos de apoio são divergentes, sendo a 6ª Inspetoria de Controle Externo pela regularidades da 1ª, 2ª e 3ª fases e o Ministério Público de Contas pela irregularidade das três fases da contratação em apreço, por entender que a 1ª fase está irregular por falta de documento imprescindível, o que contamina as demais fases da contratação.

Ao analisar a documentação carreada aos autos, verifico que realmente não foi encaminhada a CNDT da empresa contratada, Rufino & Coli Ltda., para apreciação da 1ª fase.

Não obstante a importância da referida CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) entendo que, neste caso, a falta de apenas este documento não tem o condão de tornar irregular todo o procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira, ainda mais considerando a regularidade dos demais elementos formais.

Frise-se, ademais, que o jurisdicionado Dirceu Bettoni demonstrou nos autos ter tentando atender as determinações desta Corte de Contas (peças nº 53 e 55), tendo diligenciado junto à atual Administração Municipal para obter o documento faltante. No entanto, conforme também demonstrou, sua solicitação frente à atual Administração restou infrutífera, motivo que considero relevante para não atendimento das determinações deste Tribunal.

Assim, diante dos demais elementos formais observados pelo jurisdicionado quando da realização do procedimento licitatório, sem, contudo, preterir da importância da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), entendo como medida adequada ser julgado regular o procedimento licitatório, mas com a ressalva ao responsável de que observe com maior rigor as disposições da Lei 8.666/93, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

Quanto às demais fases da contratação em apreço, constato que estão em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A liquidação das despesas, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	84.059,58
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	84.059,58
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	465,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	83.594,58
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	83.594,58
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	83.594,58

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR, com ressalvas, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 66/2012 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, pelo não encaminhamento

da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) da empresa vencedora do certame;

2) Declarar *REGULAR* a formalização do Contrato Administrativo nº 083/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar *REGULAR* a execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as determinações da Lei 8.666/93, especialmente no tocante à exigência de encaminhamento da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso V;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 66/2012; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2012 e da execução financeira, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.PRI

SETAC.ASC/DSSM